

DESPACHO CPL Nº 19/2022

Processo: Pregão Eletrônico nº 04/2022

Assunto: Decisão de recurso administrativo interposto pela empresa **ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

1. Da Síntese Fática:

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 04/2022, **Aquisição de Transmissor de Indicador de Pressão e Temperatura, sob Sistema de Registro de Preços, conforme condições e especificações técnicas constantes neste Edital e seus Anexos.**

Após divulgado o resultado do certame, sendo declaradas vencedoras a empresa **TRICOMEX LTDA**, irresignada com o resultado, a empresa **ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, tempestivamente, registrou no Sistema de *Compras Governamentais* a intenção de recurso para a licitação, conforme abaixo transcrita, *in verbis*:

a) ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Intenção de recurso:

“Não concordamos com nossa desclassificação, vamos apresentar recurso para detalhar tecnicamente que nossos produtos atendem as especificações técnicas que motivaram a desclassificação.”

O prazo para apresentação das razões pela interessada conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrava-se no dia 06/05/2022 e as contrarrazões no dia 11/05/2022.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções, prontamente, foi assegurado a todas as licitantes interessadas vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/19.

2. Da Síntese Fática do Recurso

2.1. Dos recursos:

Em seu recurso, a empresa **ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** atacou a decisão de sua inabilitação, no pregão, para o que apresentou, em síntese, as razões transcritas a seguir:

São Paulo, 06 de Maio de 2022

À CIGÁS - COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS,

Recurso ao Pregão Eletrônico nº04/2022

Prezados,

Com base nos motivos apresentados pela Cigás para desclassificação da Zurich Indústria e Comércio LTDA, apresentamos este recurso com a finalidade de evidenciar que tais motivos não procedem, de modo que essa desclassificação seja reavaliada.

Dos motivos:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:DESCCLASSIFICADA, POIS ANÁLISE TÉCNICA REFERENTE AO CATÁLOGO, NÃO FORAM ENCONTRADAS AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES: ESTABILIDADE EM 5 ANOS; PRESENÇA DE DOIS COMPARTIMENTOS, ISOLANDO ASSIM OS TERMINAIS DE CONEXÃO DE CAMPO DA PARTE ELETRÔNICA E DISPLAY;

AJUSTE LOCAL DE ZERO E SPAN

-Motivo 1: Estabilidade em 5 anos

Em nosso catálogo não consta especificamente a estabilidade do produto em 5 anos, porém, consta "Estabilidade:

0,05% do URL por ano". A partir desse dado, segue memorial de cálculo informando a estabilidade em 5 anos.

URL: 20kgf/cm²

SPAN: 20kgf/cm²

Varição de Temperatura Ambiente: +/- 20°C

Pressão estática: 100kgf/cm²

$ETP = \sqrt{(\text{Exatidão})^2 + (\text{Efeito de Temperatura})^2 + (\text{Efeito de Pressão Estática})^2}$

Onde:

Exatidão do transmissor de pressão calibrado até 10:1 = ± 0.04% do Spam

Efeito da Temperatura Ambiente = ± (0.01% URL + 0.05% Spam) por 20°C = ± 0.0687% do Spam

Efeito da Pressão Estática no Spam = ± 0.2% da leitura por 100 kgf/cm² = ± 0.2% do spam

$ETP = \sqrt{(0.04)^2 + (0.0687)^2 + (0.2)^2} = 0.2\%$ do Spam

ESTABILIDADE

Estabilidade = ± (0.2 x URL) / Spam por 5 anos = ± 0.002% do Spam por mês

Estabilidade = ± 0.002% do Spam por mês x 12 meses = 0,02% do Spam por ano

Estabilidade = ± 0.002% do Spam por mês x 60 meses = 0,1% do Spam por 5 anos

- Motivo 2: PRESENÇA DE DOIS COMPARTIMENTOS, ISOLANDO ASSIM OS TERMINAIS DE CONEXÃO DE CAMPO DA PARTE ELETRÔNICA E DISPLAY

Através das fotos e desenhos que constam em nosso catálogo é possível visualizar com clareza que o transmissor ofertado possui dois compartimentos. Inclusive na página 04, consta uma foto da parte traseira do transmissor sem a tampa, mostrando a borneira de ligação. Observando essa foto, está bastante evidente que os terminais de conexão de campo da parte eletrônica ficam em um compartimento isolado do display. É possível notar ainda que o transmissor possui duas tampas, uma para acesso ao display e outra para acesso aos terminais de conexão elétrica.

Motivo 3: AJUSTE LOCAL DE ZERO E SPAN

Os transmissores da Zurich possuem ajuste local de Zero e Spam para o sinal de saída de 4 a 20mA. Porém, na qualidade de fabricante de equipamentos para área classificada e conforme portaria Inmetro nº 179 de 18/05/2010, esse procedimento de abrir instrumentos para ajuste em campo é proibido, inclusive é obrigatório constar no produto, em superfície externa e em local visível, a seguinte advertência: “ATENÇÃO, NÃO ABRA QUANDO ENERGIZADO”.

Tal prática pode incorrer em erros de operação causando graves danos aos envolvidos, além de sérias consequências materiais.

Portanto, mediante as explicações técnicas apresentadas para cada motivo, entendemos não ser aplicável a desclassificação da Zurich. Solicitamos que seja reavaliada essa desclassificação, mantendo a Zurich como vencedora do certame.

Certo de providencias.

2.2. Das Contrarrazões dos Recursos

Nenhuma empresa apresentou contrarrazão ao recurso apresentado.

3. Análise do Pregoeiro

3.1. Do Exame de Admissibilidade

O recurso interposto pela empresa **ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** apresentado tempestivamente e em conformidade com as motivações previamente informadas deverá ser conhecido pelo tempestivo ingresso.

3.2. Da Análise de Mérito dos Recursos:

3.2.1. RECURSO DA EMPRESA ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Em suas alegações, a Recorrente **ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** se insurge, em sede recursal, contra a decisão do Pregoeiro que teve como consequência sua inabilitação.

Desde já alerto que o julgador não tem liberdade nem vontade pessoal, pois está sob a tutela da **estrita legalidade**. No entanto, a Recorrente esquece de citar, em suas razões, que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto o Recorrente como a CIGÁS encontram-se

igualmente obrigados aos mandamentos previamente fixados pelo Edital, instrumento, que não acolhe alternativas para transigir suas exigências, sob pena de violação a princípios e a segurança jurídica.

Em síntese, o edital não autoriza o julgador agir livremente ou eleger subjetivamente, ao seu próprio interesse pessoal, quais condições cumprirá, quiçá proceder ao cumprimento de exigências de formas diversa, especialmente, quando o **edital legalmente disciplinar**. O cumprimento das exigências do edital e da lei vincula todos indistintamente que tenham interesse de participar da licitação, do contrário impediria a **Administração de realizar um julgamento justo, objetivo e isonômico**.

Baseando-nos no item 9.12 foi procedida a devida negociação conforme as regras editalícias para os itens. Em passo contínuo, foi solicitada, que cumprisse as determinações do item 9.15, *In verbis*:

9.15 O pregoeiro solicitará ao licitante **melhor classificado** que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, **envie a proposta comercial assinada e digitalizada, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada**, se for o caso, dos **documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital** e já apresentados, impreterivelmente por convocação do Pregoeiro pelo Sistema COMPRASNET “Convocar anexo”.

Após a convocação para o envio dos documentos pela Recorrente, que deveriam constar a proposta reformulada, Atestados ou Declarações de capacidade técnica, ferindo na íntegra o item 10.6.2.1 e 10.6.2.4, conforme especificado no do edital. *In verbis*:

10.6.2.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto deste Pregão, mediante apresentação de Atestado ou Declarações de capacidade técnica em nome da empresa, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, demonstrando que a licitante já atuou com o objeto igual, similares ou equivalentes ao objeto desta licitação, na forma do disposto no inciso II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016.

10.6.2.4 Para comprovação da qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar também toda a documentação exigida no item 6 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do ANEXO II, deste Edital, sob **pena de desclassificação durante a análise técnica ou inabilitação durante a análise da fase documental**. (***GRIFO NOSSO***)

Contudo, no dia 30/03/2022 de acordo com o Despacho nº 043/2022 GEOPE/CIGÁS quanto a empresa **ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** constatou-se que não atendia as especificações técnicas necessárias para conformidade de sua proposta, desautorizando, por conseguinte a habilitação aos citados, conforme estabelecido no Termo de Referência.

O procedimento licitatório, em exame, especialmente, visava apurar tecnicamente a qualificação técnica licitante, ou seja, verificar a demonstração do domínio de competências e de habilidades, teóricas e práticas, necessárias à execução do objeto a ser contratado. Visa, ainda, demonstrar que a licitante já executou satisfatoriamente atividade compatível com o objeto da contratação.

As exigências de qualificação técnica busca garantir à CIGÁS, que a delegatária terá aptidão para bem desempenhar o serviço cuja gestão lhe será incumbida. É assente na jurisprudência dos órgãos de controle que as exigências quanto à qualificação técnica devem ser adstritas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação. Os Acórdãos nºs. 1299/2008 e 1636/2007 do Tribunal de Contas da União, por exemplo, corroboram isso.

Deste modo, ao analisarmos os documentos apresentados, verificamos que a Recorrida não logrou êxito na comprovação de sua aptidão técnica, ou seja, não apresentou, neste certame, provas inequívocas de que o no objeto ofertado, atenderia ao especificado no Edital.

Sabe-se que é dever do licitante o controle da elaboração de seus documentos (dever de cautela e diligência), ou seja, verificar se durante sua expedição, os mesmos foram confeccionados a atender aos mandamentos do edital. Ocorre, que no vertente caso, apurou-se falha no ato de gestão da própria empresa na confecção da proposta e quando do atendimento da convocação da diligência.

Em face a todo o exposto, há de considerar que o Edital procurou fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa, de modo a oferecer aos licitantes, quais critérios seriam adotados previamente para exarar a decisão. Ocorre que a Recorrente agiu desvinculada do edital quando da sua convocação, ou seja, o descumprir a tal expediente requerido, inevitavelmente, ensejou sua INABILITAÇÃO do Certame.

Após exposto acima, este Pregoeiro opina que as alegações técnicas da Recorrente, não merecem prosperar e ainda, que não há mais nada a declarar referente aos Itens questionados em sede recursal.

4. Da Análise da Área Técnica:

Segue o Despacho nº 058/2022 – GEOP/ CIGÁS na sua integralidade:

DESPACHO N. 058/2022 – GEOPE/CIGÁS

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se do Processo Administrativo N. 020/2021, Pregão Eletrônico N. 04/2022, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE TRANSMISSOR INDICADOR DE PRESSÃO E TEMPERATURA.

Após recurso enviado pela Zurich, pontuamos a seguir:

- A estabilidade solicitada em 5 anos é de $\pm 0,1\%$ do URL.
- Presença de dois compartimentos, isolando assim os terminais de conexão de campo da parte eletrônica e display.

Conforme consta no catálogo enviado pela empresa e evidenciado abaixo, os compartimentos não estão isolados.

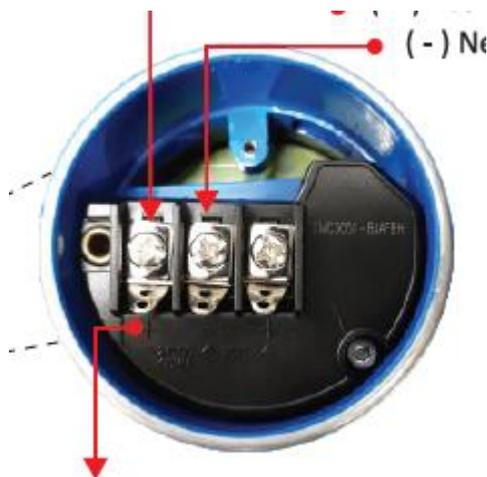


Figura 1: Interno do instrumento: Fonte: PSI.EX.H.DIF Catálogo Técnico Zurich

- Ajuste local de zero e span.

Tal informação não consta no Catálogo enviado para nossa análise, entretanto no recurso o fornecedor informa que atende.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta GEOPE informa que a empresa ZURICH, está INAPTA TECNICAMENTE, por não atender em sua totalidade ao Termo de Referência.

Manaus, 18 de maio de 2022.

5. Da Decisão:

Pelas razões expostas, este Pregoeiro decide que:

- a) O recurso administrativo interposto pela empresa **ZURICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, seja admitido, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **IMPROVIDO**, por restar comprovado nos autos, a não observância aos atos editalícios com o descumprimento de uma cláusula habilitatória.
- b) Registro ainda, **restar evidenciado nos autos do procedimento licitatório, especialmente, na decisão originalmente proferida por este Pregoeiro**, a inexistência de quaisquer práticas de ilicitude conferidas ao edital e seus anexos, bem como de violação ao Princípio da Eficiência, da Moralidade, da Legalidade e à vinculação ao edital.

Isto posto, consubstanciado nos elementos acima, mantenho inalterada minha decisão, devendo permanecer como vencedora a Empresa **TRICOMEX LTDA**. Assim em atenção ao item 13.2.2. do Edital, **encaminha-se os autos à decisão da Autoridade Superior da CIGÁS.**

Manaus, 18 de maio de 2022.

DANIEL SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro Titular da CIGÁS - CPL/CIGÁS